



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188165 - SP (2024/0472215-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
: MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
: CAROLINA JULIO - SP481050
AGRAVADO : DANIELLE CRISTINA CAIXETA
ADVOGADOS : NILSON JOSE DE MELO - MG166404
: VITTOR OLIVEIRA MELO - MG187776
: SANDRA REGINA CAIXETA - MG163836

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO E ROL DA ANS. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta aos arts. 51, IV e XV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza das Diretrizes de Utilização e da taxatividade mitigada do rol da ANS, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188165 - SP (2024/0472215-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
CAROLINA JULIO - SP481050
AGRAVADO : DANIELLE CRISTINA CAIXETA
ADVOGADOS : NILSON JOSE DE MELO - MG166404
VITTOR OLIVEIRA MELO - MG187776
SANDRA REGINA CAIXETA - MG163836

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO E ROL DA ANS. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta aos arts. 51, IV e XV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza das Diretrizes de Utilização e da taxatividade mitigada do rol da ANS, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra em que conheci parcialmente do recurso especial e dei provimento na parte conhecida para afastar a condenação por danos morais, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 51, IV e XV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o caráter organizador das Diretrizes de Utilização, com incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça; c) existência de dúvida razoável quanto à interpretação contratual, apta a afastar a configuração de dano moral (fls. 283-287).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o entendimento sobre a cobertura do TAVI não se harmoniza com a jurisprudência da Segunda Seção. Sustenta a não incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de

Justiça. Invoca os julgamentos EREsp 1.886.929 e REsp 1.733.013/PR e requer o julgamento de improcedência dos pedidos (fl. 291).

Alega, ainda, que não há óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, porque presente o prequestionamento implícito. Afirma que o Tribunal de origem apreciou a tese jurídica e cita doutrina de Nelson Nery Junior para reforçar a desnecessidade de menção expressa a dispositivos (fl. 292).

Por fim, defende a presença de divergência jurisprudencial. Afirma ter realizado cotejo analítico, com transcrição dos trechos conflitantes, conforme o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer conhecimento pela alínea c (fl. 293).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 298).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer com tutela de urgência e pedido de indenização moral. O médico assistente indicou cirurgia cardíaca pelo método TAVI, minimamente invasivo, diante de valvulopatia aórtica e mitral, com risco e urgência comprovados (fls. 268-269).

A sentença confirmou a tutela para autorizar o TAVI e fornecer os materiais prescritos. Condenou a ré em R\$ 10.000,00, corrigidos nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de 1% ao mês desde a citação. Fixou honorários em 10% (fl. 232).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Assentou taxatividade mitigada do rol e aplicou o art. 10, § 13, I, da Lei 9.656/1998. Corrigiu erro material nos embargos para fixar honorários em 13% sobre o valor da condenação, e não da causa (fls. 231-239 e 261-263).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, averiguo que o acórdão decidiu a controvérsia com base: (i) na Lei 9.656/1998, notadamente o art. 12, inciso I, alínea "b", e o art. 10, § 13, inciso I (fls. 236-237); e (ii) na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do Rol da ANS e o alcance das Diretrizes de Utilização (DUT), com transcrição dos precedentes REsp 2.037.616/SP e EREsp 1.889.704/SP (fls. 235-236).

Desta forma, reitero que não há menção ou transcrição de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ou de normas tipicamente consumeristas, sendo que o acórdão não qualifica a relação sob o CDC nem aplica, explícita ou implicitamente, dispositivos consumeristas específicos.

Assim, torna-se necessária a manutenção da incidência das Súmulas 356 e 282 do STF, porquanto ausente o prequestionamento.

Secundariamente, a decisão agravada, ao entender ser aplicável a Súmula 83/STJ, reconheceu a consonância, quanto à natureza e ao alcance das Diretrizes de Utilização (DUT) e à taxatividade mitigada do rol da ANS, do acórdão recorrido com a decisão proferida, pela Segunda Seção, no REsp n. 2.057.897/SP.

Por outro lado, os paradigmas indicados pela agravante não demonstram divergência, mas sim conformidade, haja vista que o EREsp 1.886.929/SP consolidou o entendimento de que o rol é, em regra, taxativo, admitindo mitigação em hipóteses excepcionais, critério utilizado pelo Tribunal de origem ao reconhecer a imprescindibilidade do TAVI e a inadequação de se utilizar a DUT como óbice à técnica indicada.

Ou seja, a tese aplicada pelo Tribunal de origem — taxatividade mitigada e caráter não impeditivo das DUT diante da imprescindibilidade do tratamento — está alinhada aos paradigmas e à orientação da Segunda Seção, de forma que não se evidencia dissídio jurisprudencial específico e atual capaz de afastar a Súmula 83/STJ, pois o precedente mencionado corrobora, e não contradiz, a solução adotada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.188.165 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0472215-0

Número de Origem:
10457188320228260114

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

CAROLINA JULIO - SP481050

RECORRIDO : DANIELLE CRISTINA CAIXETA

ADVOGADOS : NILSON JOSE DE MELO - MG166404

VITTOR OLIVEIRA MELO - MG187776

SANDRA REGINA CAIXETA - MG163836

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

CAROLINA JULIO - SP481050

AGRAVADO : DANIELLE CRISTINA CAIXETA

ADVOGADOS : NILSON JOSE DE MELO - MG166404

VITTOR OLIVEIRA MELO - MG187776

SANDRA REGINA CAIXETA - MG163836

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026